



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N.º 825, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a manutenção e limpeza dos terrenos baldios e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no artigo 45, Parágrafo único, IV da Lei Orgânica Municipal, regulamentando os artigos 13, *caput*, 17, *caput* e 173, § 2º da Lei Municipal n.º 1.062 de 28 de dezembro de 2004 (Código de Posturas do Município),

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 13, *caput*, 17 *caput* e 173 do Código de Posturas do Município que determinam a manutenção da adequada higiene dos imóveis localizados no Município de São Gonçalo do Amarante/RN pelos seus proprietários, sob pena de aplicação de multa;

CONSIDERANDO que o art. 173 do Código de Posturas condicionou a aplicação das multas decorrentes do seu desatendimento à edição de um Decreto regulamentando o dispositivo;

CONSIDERANDO a intensa e crescente expansão da área urbana do Município de São Gonçalo do Amarante/RN;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros imóveis sem a adequada manutenção e de outros tantos servindo de depósito de lixo;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a aplicação de multas pela falta de manutenção da higiene adequada nos imóveis e/ou nos terrenos baldios localizados no Município de São Gonçalo do Amarante/RN em relação à sua limpeza e conservação.

Art. 2º. Todos os imóveis e terrenos baldios localizados na zona urbana e na zona de expansão urbana do Município de São Gonçalo do Amarante/RN que estejam situados em área que tenha sido objeto de parcelamento urbano e/ou em área



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

urbanizada deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à sua limpeza.

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto define-se como:

I - Terrenos baldios: os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

II - Terrenos limpos: aqueles cuja vegetação não ultrapasse em qualquer parte 50cm (cinquenta centímetros) de altura e que não esteja servido de depósito de qualquer tipo de resíduos e ou materiais inservíveis.

III - Área urbanizada: toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos duas das alíneas seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

IV - Limpeza de terrenos:

- a) a capinagem mecânica e/ou manual;
- b) roçagem da vegetação antropizada manual e/ou mecânica; e
- c) a remoção de detritos, entulhos e/ou lixo que estejam depositados no terreno baldio.

§ 1º. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

§ 2º. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. Qualquer interessado poderá informar por escrito, através de requerimento endereçado à Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, a existência de imóveis habitados e/ou terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O interessado terá seu requerimento protocolado sendo isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscalização realizada pela equipe responsável.

Art. 5º. A fiscalização será exercida através dos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, que ficarão incumbidos de realizar inspeções e lavrar autos de infração e multar, conforme o caso, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja o disposto no art. 13 ou 17 da Lei n.º 1.062/2004 e o art. 2º deste Decreto será lavrado o competente auto de infração.

Parágrafo único. Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, constarão obrigatoriamente:

- I - A menção do local, data e hora da lavratura;
- II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração, acompanhado de registro fotográfico;
- IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V - A intimação do autuado, quando for possível;
- VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º. Lavrado o auto de infração o proprietário do imóvel ou possuidor estará ao mesmo tempo sendo intimado a proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme previsão do art. 173, § 2º da Lei Municipal n.º 1.062/2004.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º. O art. 2º e o art. 3º deverão estar impressos no auto de infração emitido pelo fiscal competente.

§ 3º. O proprietário ou o possuidor terá o prazo previsto no *caput*, contados a partir do recebimento do auto de infração, para interpor recurso contra este, sendo admitida como matéria de defesa no recurso exclusivamente a execução da limpeza do terreno no prazo assinalado no *caput* e/ou nulidade insanável do auto de infração.

§ 4º. Ao recurso com matéria de defesa que verse sobre a execução da limpeza do terreno deverá ser obrigatoriamente juntada foto e/ou declaração de vizinho (s) que comprove a situação do lote até o prazo final do recurso.

§ 5º. Comprovado pela fiscalização que o lote está ou foi limpo até a data do recurso, o auto de infração será automaticamente cancelado.

Art. 8º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente autuado mediante:

I - Autuação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II - Autuação feita por via postal com aviso de recebimento (AR);

III - Autuação feita por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 9º. A autuação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 10. Esgotado o prazo inicial para execução da limpeza do terreno o infrator estará sujeito à aplicação de multa que terá como base de cálculo o percentual de 10% (dez por cento) do valor venal do metro quadrado constante no IPTU do exercício anterior vezes o tamanho da área total do imóvel, não podendo ser inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Nos casos em que o proprietário do imóvel for considerado de baixa renda, o percentual para cálculo será de 5% (por cento) do valor venal do metro quadrado constante no IPTU do exercício anterior vezes o tamanho da área total imóvel.

I - São considerados proprietários de baixa renda, aqueles que estejam com o NIS (Número de Identificação Social) cadastrado em um dos programas sociais do Governo Federal.

§ 2º. Quando uma mesma pessoa for proprietária ou possuidora de dois ou mais lotes contíguos, a área que será considerada como terreno baldio para efeito desta Lei será aquela resultado da soma de suas áreas.

Art. 11. O débito não pago nos prazos previstos neste Decreto será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 12. Para efeitos deste Decreto, os prazos nele previstos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de fevereiro de 2018.

197º da Independência e 130º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PAULO DE TARSO DANTAS DE LIMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

DECRETO N.º 825, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a manutenção e limpeza dos terrenos baldios e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no artigo 45, Parágrafo único, IV da Lei Orgânica Municipal, regulamentando os artigos 13, caput, 17, caput e 173, § 2º da Lei Municipal n.º 1.062 de 28 de dezembro de 2004 (Código de Posturas do Município),

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 13, caput, 17 caput e 173 do Código de Posturas do Município que determinam a manutenção da adequada higiene dos imóveis localizados no Município de São Gonçalo do Amarante/RN pelos seus proprietários, sob pena de aplicação de multa;

CONSIDERANDO que o art. 173 do Código de Posturas condicionou a aplicação das multas decorrentes do seu desatendimento à edição de um Decreto regulamentando o dispositivo;

CONSIDERANDO a intensa e crescente expansão da área urbana do Município de São Gonçalo do Amarante/RN;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros imóveis sem a adequada manutenção e de outros tantos servindo de depósito de lixo;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a aplicação de multas pela falta de manutenção da higiene adequada nos imóveis e/ou nos terrenos baldios localizados no Município de São Gonçalo do Amarante/RN em relação à sua limpeza e conservação.

Art. 2º. Todos os imóveis e terrenos baldios localizados na zona urbana e na zona de expansão urbana do Município de São Gonçalo do Amarante/RN que estejam situados em área que tenha sido objeto de parcelamento urbano e/ou em área urbanizada deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à sua limpeza.

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto define-se como:

I - Terrenos baldios: os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

II - Terrenos limpos: aqueles cuja vegetação não ultrapasse em qualquer parte 50cm (cinquenta centímetros) de altura e que não esteja servido de depósito de qualquer tipo de resíduos e ou materiais inservíveis.

III - Área urbanizada: toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos duas das alíneas seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

IV - Limpeza de terrenos:

- a) a capinagem mecânica e/ou manual;
- b) roçagem da vegetação antropizada manual e/ou mecânica; e
- c) a remoção de detritos, entulhos e/ou lixo que estejam depositados no terreno baldio.

§ 1º. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

§ 2º. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 4º. Qualquer interessado poderá informar por escrito, através de requerimento endereçado à Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, a existência de imóveis habitados e/ou terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O interessado terá seu requerimento protocolado sendo isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscalização realizada pela equipe responsável.

Art. 5º. A fiscalização será exercida através dos fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, que ficarão incumbidos de realizar inspeções e lavar autos de infração e multar, conforme o caso, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que

infrinja o disposto no art. 13 ou 17 da Lei n.º 1.062/2004 e o art. 2º deste Decreto será lavrado o competente auto de infração.

Parágrafo único. Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, constarão obrigatoriamente:

- I - A menção do local, data e hora da lavratura;
- II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração, acompanhado de registro fotográfico;
- IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V - A intimação do autuado, quando for possível;
- VI - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º. Lavrado o auto de infração o proprietário do imóvel ou possuidor estará ao mesmo tempo sendo intimado a proceder à limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme previsão do art. 173, § 2º da Lei Municipal n.º 1.062/2004.

§ 1º. O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º. O art. 2º e o art. 3º deverão estar impressos no auto de infração emitido pelo fiscal competente.

§ 3º. O proprietário ou o possuidor terá o prazo previsto no caput, contados a partir do recebimento do auto de infração, para interpor recurso contra este, sendo admitida como matéria de defesa no recurso exclusivamente a execução da limpeza do terreno no prazo assinalado no caput e/ou nulidade insanável do auto de infração.

§ 4º. Ao recurso com matéria de defesa que verse sobre a execução da limpeza do terreno deverá ser obrigatoriamente juntada foto e/ou declaração de vizinho (s) que comprove a situação do lote até o prazo final do recurso.

§ 5º. Comprovado pela fiscalização que o lote está ou foi limpo até a data do recurso, o auto de infração será automaticamente cancelado.

Art. 8º. O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente autuado mediante:

- I - Autuação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II - Autuação feita por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III - Autuação feita por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 9º. A autuação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 10. Esgotado o prazo inicial para execução da limpeza do terreno o infrator estará sujeito à aplicação de multa que terá como base de cálculo o percentual de 10% (dez por cento) do valor venal do metro quadrado constante no IPTU do exercício anterior vezes o tamanho da área total do imóvel, não podendo ser inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 1º. Nos casos em que o proprietário do imóvel for considerado de baixa renda, o percentual para cálculo será de 5% (por cento) do valor venal do metro quadrado constante no IPTU do exercício anterior vezes o tamanho da área total imóvel.

I - São considerados proprietários de baixa renda, aqueles que estejam com o NIS (Número de Identificação Social) cadastrado em um dos programas sociais do Governo Federal.

§ 2º. Quando uma mesma pessoa for proprietária ou possuidora de dois ou mais lotes contíguos, a área que será considerada como terreno baldio para efeito desta Lei será aquela resultado da soma de suas áreas.

Art. 11. O débito não pago nos prazos previstos neste Decreto será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 12. Para efeitos deste Decreto, os prazos nele previstos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 23 de fevereiro de 2018.
197º da Independência e 130º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PAULO DE TARSO DANTAS DE LIMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo